DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXII n° 2623 de 28 de julho de 2017

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CADERNO ESPECIAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO

2018

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

PODER EXECUTIVO-PREFEITO:EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO**-VICE PREFEITO:** ARLINDO ROSA DE AZEVEDO**-Chefe de Gabinete:**CAMILA DE OLIVEIRA LISBOA**-Secretário de Obras e Serviços Públicos:** ALEXANDRE VEIGA LISBOA **-Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico:**Sem titular da pasta**-Secretário de Cultura:**MARCELO BASBUS MOURÃO**-Secretário de Saúde:** ARLINDO ROSA DE AZEVEDO **-Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia :** ANDRÉ DANTAS MARTINS **-Secretário de Educação:** EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR**-Secretária de Fazenda:** MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS**-Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:** THIAGO VANNIER PERALTA **-Secretária de Planejamento e Gestão:**Sem titular da pasta**-Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PAULA REZENDE FILGUEIRAS**-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:** JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES **-Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil:** DENILSON MONSORES DA SILVA **-Secretário de Esportes e Lazer:** EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR**- Consultor Jurídico:** MARCELO BASBUS MOURÃO**-Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO
PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIANO BALBINO DE MELO**-Vice Presidente:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA**-1º Secretário:** HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO**-2º Secretário:** LEONARDO GOMES COSTA**-Vereadores:**AROLDO RODRIGUES ORÉM, DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, GUILHERME ROSA RODRIGUES, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, ROMULO ROSA DE CARVALHO, VALMIR DOS SANTOS FERNANDES E WILSON ROSA DE SOUZA**-Procurador Jurídico:**IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR**-Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO MARQUES**-Diretora Financeira:**SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA**-Secretária Geral:**VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO**-Assessoria de Controle Interno:**SILVIA PARECIDA FRAGA FAGUNDES

EXPEDIENTE
Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso na Divisão de Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234
www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares

LEI Nº 2345 de 28 de julho 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

IV – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – a administração da dívida e operações de crédito;

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2018”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária que entrará em vigor em janeiro de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 403, de 28.06.16.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos conforme disposto na Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14.04.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e dos seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

I - mensagem;

II – texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64, Adendo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64 e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

X – despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2014 a 2016, orçada em 2017 e previsão para 2018 a 2020;

II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

VI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo 8° serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Fazenda do Município suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

a) com pessoal e encargos patronais;
b) com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 14. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art.15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.16. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.17. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação deverá estar em correspondência com o estabelecido na Constituição Federal, art 166, § 3°, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único - Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal e do inciso I do art. 2º da Emenda Constitucional nº 58, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 22. Somente serão transferidos recursos, a título de auxílios ou subvenções, a entidades privadas sem fins lucrativos, de qualquer natureza, regularmente organizadas e que tenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes itens:

I - Promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer das suas modalidades ou graus;
II - Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao idoso ou ao adulto desajustado ou enfermo;
III - Promover a defesa da saúde coletiva ou da assistência médico-social ou educacional;
IV - Promover o civismo e a educação política;
V - Promover o incremento do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, conforme Deliberação nº. 200 do TCE-RJ.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25. Nos termos do art. 7°, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2017, mediante decreto executivo, no limite de 20% (vinte por cento) do total geral da despesa fixada no Orçamento do Município.

§ 1º. O limite percentual mencionado no caput deste artigo será fixado na lei orçamentária anual utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

§ 2º. Excluir-se-ão do limite mencionado no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, que poderão ser abertos mediante decreto executivo.

§ 3º. Os Créditos Adicionais abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base de cálculo para as suplementações mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar a sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art.30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2018 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Assessoria de Controle Interno e das Secretarias de Administração e Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. A concessão de vantagens e reajustes de remuneração, criação de cargos, mudanças de estruturas de carreira, admissão de pessoal e realização de concurso público, ficam condicionadas ao limite legal de comprometimento previsto no parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações de emergência de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de competência do Secretário Municipal do respectivo órgão.

Art. 35. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI
DAS ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 37. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social e/ou Fundo próprio de previdência.

Art. 38. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no caput do art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observando, contudo o limite de endividamento de até 50% da Receita Corrente Líquida apurada até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos art. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica.

Art. 40. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 41. A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 44. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Órgão e Unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 48. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2018, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 50. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 51. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 28 de julho de 2017.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Estado de Calamidade Pública	300.000,00	Abertura de créditos Extraordinários	300.000,00
Frustação de arrecadação por risco de crise	1.500.000,00	Contingênciamento de projetos não iniciados	1.500.000,00
TOTAL	**1.800.000,00**	**TOTAL**	**1.800.000,00**

NOTA EXPLICATIVA:

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	90.056.796,98	86.618.060,00	0,012	95.721.369,51	86.617.835,05	0,012	101.742.243,65	86.618.630,73	0,012
Receita Primária (I)	83.966.304,04	80.760.127,00	0,011	89.247.784,57	80.759.917,27	0,012	94.861.470,22	80.760.659,14	0,013
Despesa Total	90.056.796,98	86.618.060,00	0,012	95.721.369,51	86.617.835,05	0,013	101.742.243,65	86.618.630,73	0,014
Despesa Primária (II)	90.012.089,88	86.575.060,00	0,012	95.673.850,34	86.574.835,16	0,013	101.691.735,52	86.575.630,44	0,014
Resultado Primário (III) = (I - II)	(6.045.785,84)	(5.814.933,00)	-0,001	(6.426.065,77)	(5.814.917,90)	-0,001	(6.830.265,30)	(5.814.971,31)	-0,001
Resultado Nominal	1.051.666,47	1.011.509,54	0,000	985.516,65	891.789,57	0,000	923.527,65	786.248,64	0,000
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(5.308.858,52)	(5.106.144,58)	-0,001	(4.974.931,32)	(4.501.792,89)	-0,001	(4.662.008,14)	(3.969.017,66)	-0,001
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: PIB Real do Estado do RJ e Taxa de Inflação conforme demonstrados no Anexo de Índices Econômicos.

ÍNDICES ECONÔMICOS		2018	2019	2020
PIB ESTADUAL - REAIS		**Índice de Deflação**	**Índice de Deflação**	**Índice de Deflação**
2018	734.551.541.906,40	1 + 3,97 / 100 = 1,0397	{1 + (3,97 / 100)} x {1+(6,29/100} = 1,1051	{1+(3,97/100) } x [{1+(6,29/100) } x [{1+(6,29/100) }=1,1746
2019	788.562.382.231,24			
2020	846.544.585.634,32			
TAXA DE INFLAÇÃO - %		**Cálculo Valor Constante**	**Cálculo Valor Constante**	**Cálculo Valor Constante**
2018	3,97%	90.056.796,98/ 1,0397 = 86.618.060	95.721.369,51/ 1,1051 =86.617.385,05	101.742.243,65/ 1,1746 = 86.618.630,73
2019 e 2020	6,29%			

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação (II-I) Valor (c) = (b-a)	Variação (II-I) % (c/a) x 100
Receita Total	84.755.409,00	0,01	80.384.713,40	0,01	(4.370.695,60)	-5,16
Receita Primária (I)	79.176.424,00	0,01	68.101.324,00	0,01	(11.075.100,00)	-13,99
Despesa Total	84.755.409,00	0,01	71.688.357,88	0,01	(13.067.051,12)	-15,42
Despesa Primária (II)	76.213.587,50	0,01	71.688.357,99	0,01	(4.525.229,51)	-5,94
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.962.836,50	0,00	(3.587.033,99)	0,00	(6.549.870,49)	-221,07
Resultado Nominal	5.791.256,70	0,00	1.168.651,88	0,00	(4.622.604,82)	-79,82
Dívida Pública Consolidada	28.000,00	0,00	-	-	(28.000,00)	(0,00)
Dívida Consolidada Líquida	(9.447.194,83)	0,00	(5.899.405,99)	0,00	3.547.788,84	-37,55

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Conforme Anexo de Índices Econômicos a estimativa do PIB do Estado do RJ em 2016 foi d R$ 651.597.000.000,00

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	76.846.831,03	80.384.713,40	4,60	86.618.060,00	7,75	90.056.796,98	3,97	95.721.369,51	6,29	101.742.243,65	6,29
Receita Primária (I)	68.665.344,71	68.101.324,40	-0,82	80.760.127,00	18,59	83.966.304,04	3,97	89.247.784,57	6,29	94.861.470,22	6,29
Despesa Total	63.989.427,90	71.688.357,99	12,03	86.618.060,00	20,83	90.056.796,98	3,97	95.721.369,51	6,29	101.742.243,65	6,29
Despesa Primária (II)	63.989.427,90	71.688.357,99	12,03	86.575.060,00	20,77	90.012.089,88	3,97	95.673.850,34	6,29	101.691.735,52	6,29
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.675.916,81	(3.587.033,59)	-176,71	(5.814.933,00)	62,11	(6.045.785,84)	3,97	(6.426.065,77)	6,29	(6.830.265,30)	6,29
Resultado Nominal	(5.830.054,38)	1.168.651,88	-120,05	1.122.256,40	-3,97	1.051.666,47	-6,29	985.516,65	-6,29	923.527,65	-6,29
Divida Pública Consolidada	60.955,70	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	(15.238.451,53)	(5.899.405,99)	-61,29	(5.665.199,57)	-3,97	(5.308.858,52)	-6,29	(4.974.931,32)	-6,29	(4.662.008,14)	-6,29

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	69.412.727,87	75.210.248,32	8,35	82.227.131,19	9,33	86.618.060,00	5,34	86.617.835,05	0,00	86.618.630,73	0,00
Receita Primária (I)	62.022.712,23	63.717.556,51	2,73	76.666.154,36	20,32	80.760.127,00	5,34	80.759.917,27	0,00	80.760.659,14	0,00
Despesa Total	57.799.140,01	67.073.688,24	16,05	82.227.131,19	22,59	86.618.060,00	5,34	86.617.835,05	0,00	86.618.630,73	0,00
Despesa Primária (II)	57.799.140,01	67.073.688,24	16,05	82.186.310,99	22,53	86.575.060,00	5,34	86.574.835,16	0,00	86.575.630,44	0,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.223.572,22	(3.356.131,73)	-179,46	(5.520.156,64)	64,48	(5.814.933,00)	5,34	(5.814.917,90)	0,00	(5.814.971,31)	0,00
Resultado Nominal	(5.266.059,42)	1.093.424,29	-120,76	1.065.365,86	-2,57	1.011.509,54	-5,06	891.789,57	-11,84	786.248,64	-11,83
Divida Pública Consolidada	55.058,89	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	(13.764.295,48)	(5.519.653,81)	-59,90	(5.378.013,64)	-2,57	(5.106.144,58)	-5,06	(4.501.792,89)	-11,84	(3.969.017,66)	-11,83

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA:

Índices Utilizados no Cálculo dos Valores Constantes	ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	10,71	6,88	5,34	3,97	6,29	6,29

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	17.674.096,09	100,00%	38.875.901,26	100,00%	8.123.078,57	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	17.674.096,09	100,00%	38.875.901,26	100,00%	8.123.078,57	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-19.978.288,18	100,00%	-1.658.471,45	100,00%	65.175.393,34	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(19.978.288,18)	100,00%	(1.658.471,45)	100,00%	65.175.393,34	100,00%

NOTA EXPLICATIVA: Dados retirados do Balanço Anual referente aos Exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	81.363,30	-
TOTAL (I)	-	81.363,30	-

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
INVESTIMENTOS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	81.363,30	81.363,30	-

NOTA EXPLICATIVA: Dados Retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2014, 2015 e 2016

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) — R$ 1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	8.098.519,80	9.437.081,80	14.098.256,20
RECEITAS CORRENTES	8.098.519,80	9.437.081,80	14.098.256,20
Receita de Contribuições dos Segurados	1.884.277,40	1.951.648,70	1.843.430,00
Pessoal Civil	1.884.277,40	1.951.648,70	1.842.957,40
Pessoal Militar	-	-	472,60
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	6.204.037,00	7.470.398,00	12.256.646,80
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	10.205,40	15.035,10	(1.820,60)
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.127,10	4.248,20	(1.820,60)
Outras Receitas Correntes	22.303,60	10.786,90	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	2.261.080,40	1.730.219,20
RECEITAS CORRENTES	-	2.261.080,40	1.730.219,20
Receita de Contribuições	-	2.261.080,40	1.730.219,20
Patronal	-	2.261.080,40	1.730.219,20
Pessoal Civil	-	2.261.080,40	1.730.219,20
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	8.098.519,80	11.698.162,20	15.828.475,40

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	69.461,60	3.835.692,80	4.582.969,00
ADMINISTRAÇÃO	69.461,60	383.829,50	431.856,10
Despesas Correntes	69.461,60	382.159,50	421.644,80
Despesas de Capital	-	1.670,00	10.211,30
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	3.451.863,30	4.151.112,90
Pessoal Civil	-	3.451.863,30	4.151.112,90
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	21.679,20	15.509,70
ADMINISTRAÇÃO	-	21.679,20	15.509,70
Despesas Correntes	-	21.679,20	15.509,70
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)	69.461,60	3.857.372,00	4.598.478,70
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	8.029.058,20	7.840.790,20	11.229.996,70
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	325.830,70	356.622,10
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	8.029.058,20	9.081.593,40	5.872.397,80
BENS E DIREITOS DO RPPS	54.602.186,80	73.686.437,20	73.686.437,20

NOTA EXPLICATIVA: Dados retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2014, 2015 e 2016

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do RPPS

2018

AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a) — R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Ant.) + (c)
2015				15.521.726,60
2016	28.569.488,50	18.835.442,60	9.734.045,90	25.255.772,50
2017	29.053.292,90	22.795.158,30	6.258.134,60	31.513.907,10
2018	29.561.494,30	25.820.847,80	3.740.646,50	35.254.553,60
2019	30.001.559,00	28.814.043,00	1.187.516,00	36.442.069,60
2020	30.343.437,10	31.944.285,00	(1.600.847,90)	34.841.221,70
2021	30.717.823,90	35.198.137,80	(4.480.313,90)	30.360.907,80
2022	31.063.830,20	38.646.396,50	(7.582.566,30)	22.778.341,50
2023	31.293.754,60	41.782.445,50	(10.488.690,90)	12.289.650,60
2024	31.483.438,20	45.155.280,40	(13.671.842,20)	(1.382.191,60)
2025	317.160.563,50	48.520.251,20	268.640.312,30	267.258.120,70
2026	31.905.877,50	51.814.543,80	(19.908.666,30)	247.349.454,40
2027	32.010.943,60	55.156.367,30	(23.145.423,70)	224.204.030,70
2028	32.063.235,90	58.671.596,10	(26.608.360,20)	197.595.670,50
2029	32.131.146,40	62.197.552,60	(30.066.406,20)	167.529.264,30
2030	32.201.851,80	65.789.469,50	(33.587.617,70)	133.941.646,60
2031	32.108.604,50	69.459.442,90	(37.350.838,40)	96.590.808,20
2032	32.049.599,10	73.313.997,50	(41.264.398,40)	55.326.409,80
2033	31.949.018,20	77.124.348,90	(45.175.330,70)	10.151.079,10
2034	31.824.074,10	80.885.666,70	(49.061.592,60)	(38.910.513,50)
2035	31.630.611,10	84.757.510,50	(53.126.899,40)	(92.037.412,90)
2036	31.265.516,20	88.551.652,30	(57.286.136,10)	(149.323.549,00)
2037	30.860.833,40	92.039.893,00	(61.179.059,60)	(210.502.608,60)
2038	30.465.220,40	95.038.663,90	(64.573.443,50)	(275.076.052,10)
2039	30.052.322,80	97.549.922,40	(67.497.599,60)	(342.573.651,70)
2040	29.666.060,80	99.567.087,80	(69.901.027,00)	(412.474.678,70)
2041	29.318.534,10	101.144.333,20	(71.825.799,10)	(484.300.477,80)
2042	28.956.853,70	102.194.956,70	(73.238.103,00)	(557.538.580,80)
2043	28.606.674,10	102.798.382,60	(74.191.708,50)	(631.730.289,30)
2044	28.284.882,70	102.959.297,40	(74.674.414,70)	(706.404.704,00)
2045	27.981.459,30	102.724.487,70	(74.743.028,40)	(781.147.732,40)
2046	27.675.135,60	102.234.361,70	(74.559.226,10)	(855.706.958,50)
2047	27.365.001,10	101.542.246,20	(74.177.245,10)	(929.884.203,60)
2048	27.053.251,30	100.584.952,90	(73.531.701,60)	(1.003.415.905,20)
2049	22.286.115,60	99.361.800,70	(77.075.685,10)	(1.080.491.590,30)
2050	21.838.021,40	97.907.811,20	(76.069.789,80)	(1.156.561.380,10)

2051	21.464.451,00	99.286.022,10	(77.821.571,10)	(1.234.382.951,20)
2052	21.073.849,20	94.542.857,40	(73.469.008,20)	(1.307.851.959,40)
2053	20.662.313,60	92.697.606,00	(72.035.292,40)	(1.379.887.251,80)
2054	20.229.712,30	90.756.893,90	(70.527.181,60)	(1.450.414.433,40)
2055	19.775.863,80	88.720.788,60	(68.944.924,80)	(1.519.359.358,20)
2056	19.301.326,30	86.591.863,10	(67.290.536,80)	(1.586.649.895,00)
2057	18.807.491,80	84.376.365,20	(65.568.873,40)	(1.652.218.768,40)
2058	18.295.496,90	82.079.394,00	(63.783.897,10)	(1.716.002.665,50)
2059	17.766.753,30	79.707.282,80	(61.940.529,50)	(1.777.943.195,00)
2060	17.222.035,70	77.263.506,80	(60.041.471,10)	(1.837.984.666,10)
2061	16.663.894,80	74.759.510,00	(58.095.615,20)	(1.896.080.281,30)
2062	16.093.146,10	72.198.950,80	(56.105.804,70)	(1.952.186.086,00)
2063	15.512.504,90	69.594.010,50	(54.081.505,60)	(2.006.267.591,60)
2064	14.923.857,80	66.953.153,00	(52.029.295,20)	(2.058.296.886,80)
2065	14.262.651,30	63.986.771,30	(49.724.120,00)	(2.108.021.006,80)
2066	13.671.221,00	61.333.427,40	(47.662.206,40)	(2.155.683.213,20)
2067	13.783.591,10	58.673.661,30	(44.890.070,20)	(2.200.573.283,40)
2068	12.486.771,40	56.016.611,70	(43.529.840,30)	(2.244.103.123,70)
2069	11.898.170,90	53.378.963,40	(41.480.792,50)	(2.285.583.916,20)
2070	11.315.079,30	50.763.029,60	(39.447.950,30)	(2.325.031.866,50)
2071	10.740.150,90	48.183.718,90	(37.443.568,00)	(2.362.475.434,50)
2072	10.175.591,30	45.650.925,60	(35.475.334,30)	(2.397.950.768,80)
2073	9.622.682,10	43.170.399,60	(33.547.717,50)	(2.431.498.486,30)
2074	9.083.451,60	40.751.240,50	(31.667.788,90)	(2.463.166.275,20)
2075	8.561.482,70	34.809.523,20	(26.248.040,50)	(2.489.414.315,70)
2076	8.056.693,50	36.144.879,00	(28.088.185,50)	(2.517.502.501,20)
2077	7.573.489,90	33.977.074,40	(26.403.584,50)	(2.543.906.085,70)
2078	7.111.913,60	31.906.297,10	(24.794.383,50)	(2.568.700.469,20)
2079	6.675.214,10	29.947.124,60	(23.271.910,50)	(2.591.972.379,70)
2080	6.263.679,90	28.100.852,10	(21.837.172,20)	(2.613.809.551,90)
2081	5.877.324,00	26.367.537,10	(20.490.213,10)	(2.634.299.765,00)
2082	5.518.687,40	24.758.579,80	(19.239.892,40)	(2.653.539.657,40)
2083	5.188.407,60	23.276.839,90	(18.088.432,30)	(2.671.628.089,70)
2084	4.886.009,20	21.920.184,70	(17.034.175,50)	(2.688.662.265,20)
2085	4.610.021,90	20.682.018,30	(16.071.996,40)	(2.704.734.261,60)
2086	4.359.369,60	19.557.512,90	(15.198.143,30)	(2.719.932.404,90)
2087	4.132.004,10	18.537.479,20	(14.405.475,10)	(2.734.337.880,00)
2088	3.926.616,70	17.616.046,20	(13.689.429,50)	(2.748.027.309,50)
2089	3.740.465,90	16.780.914,90	(13.040.449,00)	(2.761.067.758,50)
2090	3.571.873,10	16.024.554,20	(12.452.681,10)	(2.773.520.439,60)

NOTA EXPLICATIVA: Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimenstre de 2016.

DEFINIÇÕES:

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	2020	
	IPTU	30.000,00	31.887,00	33.892,69	Incremento da Receita Tributária
TOTAL		**30.000,00**	**31.887,00**	**33.892,69**	

NOTA EXPLICATIVA: Valor calculado com base na média de arrecadaçãode Multas e Juros dos Impostos e da Dívida Ativa do IPTU dos Exercício de 2014/2015 e 2016

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos		
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda		Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	3.638.159,37
(-) Transferências Constitucionais	1.767.900,55
(-) Transferências ao FUNDEB	368.712,16
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.501.546,66
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.501.546,66
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.501.546,66

NOTA EXPLICATIVA: O aumento permanente da receita refere-se a projeção de aumento da receita corrente para o exercício de 2018, baseando-se na meta da inflação para o exercício 2018 . Com relação as despesas obrigatórias de caráter continuado não há em tramitação nenhum projeto de Lei que vislumbre a criação desse tipo de despesa.

Jaqueline da Silva Lustosa

Eurico Pinheiro Bernardes Neto — Prefeito Municipal

Maria Cristina da Rocha Santos — Secretaria de Fazenda

Tecnico em Contabilidade

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ÍNDICES ECONÔMICOS

2018

Ano	VALOR DO PIB / RJ	CRESCIMENTO PIB	TAXA DE INFLAÇÃO UTILIZADA		
		%	Data Publicação	%	Data Publicação
2016	651.597.000.000,00	1,00%	abril-17	6,29%	janeiro-17
2017	699.508.275.813,00	1,00%	abril-17	6,29%	janeiro-17
2018	734.551.541.906,40	1,00%	abril-17	3,97%	janeiro-17
2019	788.562.382.231,24	1,00%	abril-17	6,29%	janeiro-17
2020	846.544.585.634,32	1,00%	abril-17	6,29%	janeiro-17

Notas Explicaivas:

PIB do Estado do Rio de Janeiro = 2016 - Fundação CEPERJ - 2017 a 2020 - Projeção segundo indicador de Crescimento do PIB Nacional + IPCA - Média - Top 5 Longo Prazo do Banco Central do Brasil.

Tx. Inflação = IPCA Anual - Média - Top 5 Longo Prazo - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatisticas Consolidadas BACEN e Banco Central do Brasil

Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Maria Cristina da Rocha Santos	Jaqueline da Silva Lustosa
Prefeito Municipal	Secretaria de Fazenda	Tecnico em Contabilidade

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

DE RECEITA E DESPESA

2018

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICADA NA ELABORAÇÃO DA LDO 2018

RECEITAS

RÚBRICA	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO	ORÇADO		PROJEÇÃO	
	RECEITAS	2016	2017	2018	2019	2020
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R$ 86.513.637,87	R$ 91.641.294,00	R$ 95.279.453,37	R$ 101.272.530,99	R$ 107.642.573,19
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	R$ 5.441.610,18	R$ 6.697.346,00	R$ 6.963.230,64	R$ 7.401.217,84	R$ 7.866.754,45
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	R$ 3.760.948,61	R$ 4.504.443,00	R$ 4.683.269,39	R$ 4.977.847,03	R$ 5.290.953,61
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	R$ 12.311.833,53	R$ 5.892.333,00	R$ 6.126.258,62	R$ 6.511.600,29	R$ 6.921.179,95
1400.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	R$ 18.463,78	R$ 7.600,00	R$ 7.901,72	R$ 8.398,74	R$ 8.927,02
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 63.523.646,69	R$ 72.781.638,00	R$ 75.671.069,03	R$ 80.430.779,27	R$ 85.489.875,29
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R$ 1.457.135,08	R$ 1.757.934,00	R$ 1.827.723,98	R$ 1.942.687,82	R$ 2.064.882,88
2000.00.00	**RECEITAS DE CAPITAL**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
7000.00.00	**RECEITAS CORRENTES INTRA GOVERNAMENTAIS**	**R$ 1.737.549,12**	**R$ 3.514.906,00**	**R$ 3.654.447,77**	**R$ 3.884.312,53**	**R$ 4.128.635,79**
1000.00.00	**DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE**	**R$ 7.866.473,59**	**R$ 8.538.140,00**	**R$ 8.877.104,16**	**R$ 9.435.474,01**	**R$ 10.028.965,32**
RECEITA TOTAL		**R$ 80.384.713,40**	**R$ 86.618.060,00**	**R$ 90.056.796,98**	**R$ 95.721.369,51**	**R$ 101.742.243,65**
1320	**RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS**	**R$ 12.283.389,00**	**R$ 5.857.933,00**	**R$ 6.090.492,94**	**R$ 6.473.584,95**	**R$ 6.880.773,44**
RECEITA PRIMÁRIA		**R$ 68.101.324,40**	**R$ 80.760.127,00**	**R$ 83.966.304,04**	**R$ 89.247.784,57**	**R$ 94.861.470,22**
VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR			7,75%	3,97%	6,29%	6,29%

DESPESAS

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO	ORÇADO		PROJEÇÃO	
	DESPESAS	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
3	**DESPESAS CORRENTES**	**R$ 68.618.249,37**	**R$ 73.037.833,34**	**R$ 75.937.435,32**	**R$ 80.713.900,01**	**R$ 85.790.804,32**
31	PESSOAL E ENCARGOS	R$ 42.369.650,66	R$ 41.681.255,00	R$ 43.336.000,82	R$ 46.061.835,28	R$ 48.959.124,71
32	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R$ 0,00	R$ 15.000,00	R$ 15.595,50	R$ 16.576,46	R$ 17.619,12
33	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R$ 26.248.598,71	R$ 31.341.578,34	R$ 32.585.839,00	R$ 34.635.488,27	R$ 36.814.060,49
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	**R$ 816.514,34**	**R$ 3.346.315,41**	**R$ 3.479.164,13**	**R$ 3.698.003,56**	**R$ 3.930.607,98**
44	INVESTIMENTOS	R$ 816.514,34	R$ 3.318.315,41	R$ 3.450.052,53	R$ 3.667.060,84	R$ 3.897.718,96
45	INVERSÕES FINANCEIRAS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
46	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R$ 0,00	R$ 28.000,00	R$ 29.111,60	R$ 30.942,72	R$ 32.889,02
7	**DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS**	**R$ 2.253.594,28**	**R$ 2.806.903,00**	**R$ 2.918.337,05**	**R$ 3.101.900,45**	**R$ 3.297.009,99**
77	**RESERVA PREVIDENCIÁRIA**	**R$ 0,00**	**R$ 5.258.097,68**	**R$ 5.466.844,16**	**R$ 5.810.708,66**	**R$ 6.176.202,23**
99	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA**	**R$ 0,00**	**R$ 2.168.910,57**	**R$ 2.255.016,32**	**R$ 2.396.856,85**	**R$ 2.547.619,14**
DESPESA TOTAL		**R$ 71.688.357,99**	**R$ 86.618.060,00**	**R$ 90.056.796,98**	**R$ 95.721.369,51**	**R$ 101.742.243,65**
DESPESA PRIMÁRIA		**R$ 71.688.357,99**	**R$ 86.575.060,00**	**R$ 90.012.089,88**	**R$ 95.673.850,34**	**R$ 101.691.735,52**
VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR			20,83%	3,97%	6,29%	6,29%

TAXA DA INFLAÇÃO 2018 : 3,97 %
TAXA DA INFLAÇÃO 2019 : 6,29 %
TAXA DA INFLAÇÃO 2020 : 6,29 %

República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
ANEXO IV
2018
(Art.45º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

IDENTIFICAÇÃO	DATA INICIO DE EXECUÇÃO	N° DO CONTRATO DE OU EMENDA	VALOR DO PROJETO / ATIV.	EXECUÇÃO%		RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2017		
				PREVISTO PARA O EXERCÍCIO	A EXECUTAR	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERV. DE PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Não existem Obras em andamento , nem a executar .								

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Regime Próprio de Previdência de PATY DO ALFERES - RJ

Resumo

Reavaliação Atuarial data base 31/12/2015 para o exercício 2016 do Regime Próprio de Previdência Social de PIRAI - RJ com aportes para amortização de déficit técnico

Av. 13 de Maio 13 salas 2313 – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.031-901
Telefax 21 22401584 www.sams-atuaria.com.br

Sumário

Introdução..... 2
Custeio do Plano de Previdência..... 3
Resultados Atuariais a serem contabilizados pelo Fundo..... 8
Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial..... 13
Método Atuarial para Financiamento das Obrigações..... 16
Resumo das Premissas Atuariais..... 16
Características Básicas do Regime Próprio do Município de PATY DO ALFERES - RJ(Benefício Definido)..... 21
Informações Financeiras do Regime Próprio de Previdência..... 22
Considerações Finais..... 23
Definições..... 28
Certificação..... 30

Introdução

A SAMS elaborou o presente relatório por solicitação do Município de PATY DO ALFERES - RJ, para prover às informações necessárias o Regime Próprio de Previdência do Município de PATY DO ALFERES - RJ de acordo com as normas atuariais internacionalmente aceitas relacionadas aos compromissos para com o plano de benefício previsto na lei municipal.

Os resultados deste relatório não podem ser utilizados para qualquer outro propósito distinto do reporte contábil dos compromissos previdenciários do Município de PATY DO ALFERES - RJ, relativos ao plano de benefício mencionado. A SAMS não se responsabiliza pelas consequências da utilização das informações aqui contidas para qualquer outra finalidade que não a abrangida pelo objeto deste estudo.

Os seguintes benefícios, os quais são abrangidos que foram considerados neste relatório:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

Aposentadoria por Idade;

Aposentadoria Compulsória;

Aposentadoria por Invalidez;

Aposentadoria especial de carreira de magistério;

Pensão

Auxilio doença;

Salário Maternidade;

Salário Família;

Auxilio Reclusão.

Custeio do Plano de Previdência

Apresentamos a seguir o Plano de Custeio com os custos normais puros acrescidos do carregamento administrativo, expressos em percentuais (%) da folha de remuneração dos servidores de cargo efetivo, que servirá de base para efeito de aposentadoria, abrangido pelo fundo previdenciário, descontado os valores de Compensação Previdenciária estimado para o Plano avaliado, considerando 13 (treze) remunerações e o método atuarial e as hipóteses atuariais citados neste relatório, têm:

Formulação para calculo do Custo Normal: Vide Nota Técnica Atuarial.

PATY DO ALFERES

PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Data Base :*dez/15*

ITENS	CUSTO NORMAL
Aposentadoria Programada	**12,07%**
Aposentadoria Especial Professor	**5,60%**
Aposentadoria Não Programada	**0,60%**
Pensão de Ativos	**1,38%**
Reversão em Pensão Programada	**1,79%**
Reversão em Pensão Não Programada	**0,24%**
Auxilio Doença	**0,61%**
Salário Maternidade	**0,00%**
Auxilio Reclusão	**0,00%**
Salário Família	**0,00%**
Alíquota Administrativa	**0,00%**
TOTAL ALÍQUOTA	**22,29%**

O custo normal puro anual médio dos benefícios Previdenciários do Município de PATY DO ALFERES - RJ para o ano de 2016 está estimado em 22,29% (vinte dois vírgula vinte e nove por cento) do total da folha dos servidores efetivos conforme a legislação vigente, acrescido de aportes mensais de custo administrativo no valor de R$ 54.116,49 (cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) equivalente a 2,00%(dois por cento) sobre o total das folhas de ativos e inativos do ano anterior não podendo ultrapassar o valor de R$ 649.397,86 (seiscentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que devera ser repassada pelo ente, também foi considerada a compensação

financeira entre regimes para custeio dos benefícios concedidos.

As taxas acima são taxas médias de longo prazo, adotando o principio de taxas médias anuais.

Conforme Nota Técnica do Plano e Hipóteses Atuariais e econômicas descritas neste trabalho.

Limite de despesas administrativas no exercício de 2016

	FOLHAS ANUAIS	2,00%
Ativos	**29.034.344,43**	**580.686,89**
Inativos e Pensionistas	**3.435.548,63**	**68.710,97**
Total	**32.469.893,06**	**649.397,86**
Limite de gastos adm. 2013	**649.397,86**	

Custo Suplementar

Devera ser incluído ao Custo Normal o um aporte mensal inicial de R$ 31.842,98 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para amortizar o passivo atuarial de R$ -31.596.489,49 (trinta e um milhões quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que devera ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

Segundo Winklevoss, quatro são as causas principais do surgimento do Passivo Atuarial Suplementar

> Compra de tempo anterior a filiação ao Plano sem uma contribuição imediata de ingresso de recursos para custeá-la, pagamento de joia de ingresso

A liberalização do plano de benefícios sem o necessário aporte inicial;

A mudança desfavorável nas premissas atuarias adotadas em relação a realidade da massa de servidores do plano e do ambiente que os cerca, quando esta tendência não esta embutida no modelo de custeio;

O desvio do comportamento do plano em relação às premissas atuariais corretamente adotadas, em função de acidentes amostrais revelados pela massa de servidores;

Acrescentaríamos para realidade Brasileira a não consideração na função salarial de detalhes importante como progressão funcional e ganha de reposição salarial real

Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	Total
Ente	11,29%	0,00%	11,29%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%	11,00%
Servidor Inativo	11,00%	0,00%	11,00%
Pensionista	11,00%	0,00%	11,00%

Alíquotas de equilíbrio dos três últimos exercícios

PATY DO ALFERES
PLANO DE CUSTEIO COM TAXA ADM

ITENS	Data Base :dez/15 CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	12,07%	0,00%
Aposentadoria Não Programada	0,60%	0,00%
Pensão de Ativos	1,38%	0,00%
Reversão em Pensão Programada	1,79%	0,00%
Reversão em Pensão Não Programada	0,24%	0,00%
Auxilio Doença	0,61%	0,00%
Salario Maternidade	0,00%	0,00%
Auxilio Reclusao	0,00%	0,00%
Salario Familia	0,00%	0,00%
Aliquota Administrativa	0,00%	0,00%
TOTAL ALIQUOTA	16,69%	0,00%

PATY DO ALFERES
PLANO DE CUSTEIO COM TAXA ADM

ITENS	Data Base :dez/14 CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	16,17%	0,00%
Reversão em Pensão	0,82%	0,00%
Aposentadoria Não Programada	2,05%	0,00%
Reversão em Pensão	2,08%	0,00%
Pensão de Ativos	0,45%	0,00%
Auxilio Doença	0,71%	0,00%
Salario Maternidade	0,00%	0,00%
Auxilio Reclusao	0,00%	0,00%
Salario Familio	0,00%	0,00%
taxa de adm	0,00%	0,00%
Total	22,28%	0,00%

PATY DO ALFERES
PLANO DE CUSTEIO COM TAXA ADM

ITENS	Data Base :dez/13 CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	16,82%	0,00%
Reversão em Pensão	0,68%	0,00%
Aposentadoria Não Programada	1,77%	0,00%
Reversão em Pensão	1,94%	0,00%
Pensão de Ativos	0,28%	0,00%
Auxilio Doença	0,79%	0,00%
Salario Maternidade	0,00%	0,00%
Auxilio Reclusao	0,00%	0,00%
Salario Familio	0,00%	0,00%
taxa de adm	2,91%	0,00%
Total	25,19%	0,00%

Av. 13 de Maio 13 salas 2313 – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.031-901
Telefax 21 22401584 www.sams-atuaria.com.br

SAMS Atuária
www.sams-atuaria.com.br

r
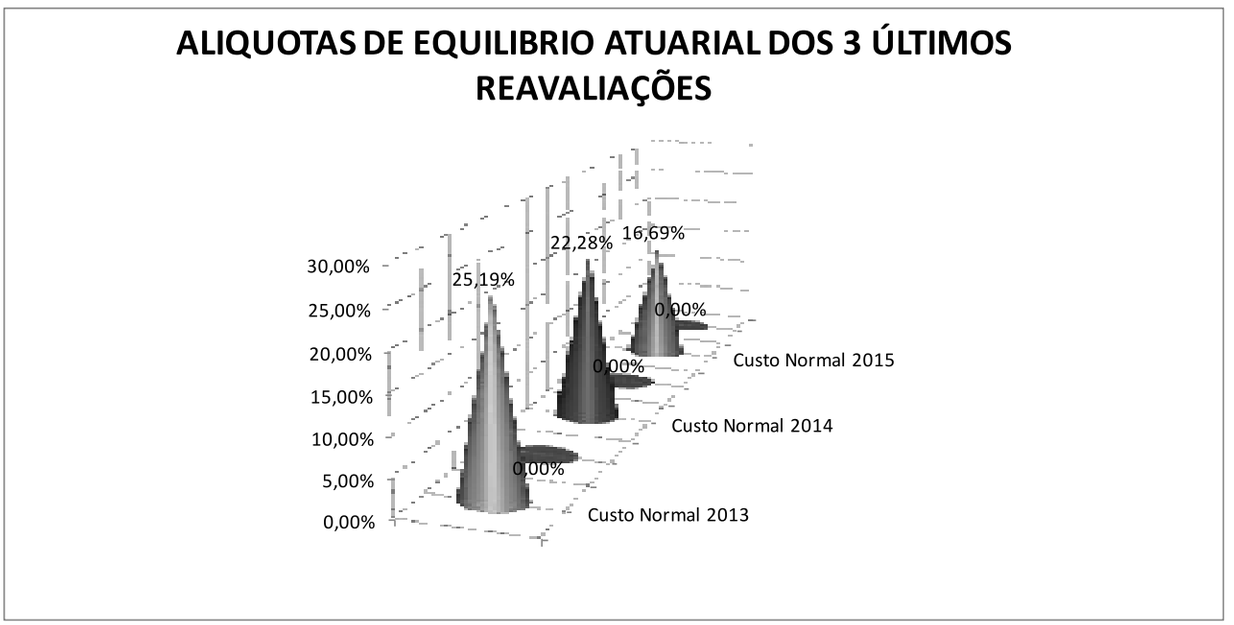
Gráfico das três ultima alíquotas de equilíbrio